SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882589 - SE (2024/0001515-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO CRUZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	HEITOR SANTANA DA SILVA - SE007137
		JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Estando o decreto prisional devidamente fundamentado, fazendo referência expressa à significativa quantidade de droga apreendida (3,342 quilos de maconha; 20 gramas de *crack*), bem como à apreensão de petrechos comumente relacionados à mercancia ilícita de entorpecentes, não há manifesta ilegalidade.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41067652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 20:03:55
Código de Controle do Documento: e8d38a6a-12f7-442d-9c8a-9197d6e5e60b

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 882589 - SE (2024/0001515-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO CRUZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	HEITOR SANTANA DA SILVA - SE007137
		JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Estando o decreto prisional devidamente fundamentado, fazendo referência expressa à significativa quantidade de droga apreendida (3,342 quilos de maconha; 20 gramas de *crack*), bem como à apreensão de petrechos comumente relacionados à mercancia ilícita de entorpecentes, não há manifesta ilegalidade.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

A defesa alega que, "com todas as vênias ao preclaro relator, segundo o relato policial, foi encontrado um tablete de maconha no assoalho do veículo conduzido pelo ora paciente. Não há se falar em encontro de crack e petrechos comumente relacionados à mercancia ilícita de entorpecentes em seu poder. Tais objetos foram supostamente encontrados em residência de terceiros." (fl. 108.)

Sustenta que a "relatoria, ao julgar caso semelhante ao em tela (AgRg no AgRg no HC n. 837.164/SP), concedeu a ordem por entender que: "sendo o réu primário e a quantidade de droga apreendida (800g de cocaína, 9g de crack e duas garrafas de

Documento eletrônico VDA40584950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/03/2024 09:11:51
Código de Controle do Documento: 71df1c06-e47a-4971-b1fd-d88340449d63

Cloreto de Etila (lança-perfume), embora não possa ser considerada pequena, também não se mostra especialmente relevante ou exorbitante a ponto de justificar, por si só, a manutenção da prisão preventiva" (fl. 108).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 60-62):

> [...].Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de GUSTAVO CRUZ DOS SANTOS, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE.
>
> Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por trazer consigo, em veículo automotor, 3 tabletes grandes e 1 pequeno de maconha, pesando aproximadamente 2,1 kg. A prisão em flagrante foi convertida em custódia preventiva.
>
> O impetrante sustenta que o decreto constritivo careceria de fundamentação idônea, porquanto ausentes os requisitos necessários, ressaltando que o paciente é primário, de bons antecedentes, pai de uma criança de 4 anos de idade, com emprego e residência fixos.
>
> Defende que, nos termos do art. 318, III e VI, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva deveria ser substituída pela domiciliar a fim de garantir os cuidados que seu filho necessita.
>
> Aduz a desproporcionalidade da medida extrema, sob argumento de que, no caso de eventual condenação, será fixado o regime prisional aberto.
>
> Alega que o clamor público e a gravidade abstrata do delito não constituem fatores de legitimação da privação cautelar da liberdade e, dessa forma, entende ser cabível a substituição da prisão preventiva pelas medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
>
> Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar do paciente ou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, em ambos os casos, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, em especial a monitoração eletrônica.
>
> A liminar foi indeferida, as informações foram prestadas e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*. A defesa a peticionou requerendo a reconsideração da decisão liminar (fls. 71-73 e 98-100).
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> De início, estando o processo pronto para o julgamento de mérito, os pedidos de reconsideração ficam superados.
>
> No que tange à desproporcionalidade da prisão cautelar, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)." (AgRg no RHC n. 144.385/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021).
>
> Posto isso, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
>
> A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente teve a seguinte fundamentação (fl. 31):
>
> > [...].Sobre esse ponto, consultando o SCPV, verifico que o conduzido GUSTAVO CRUZ DOS SANTOS não ostenta histórico criminal desfavorável

Documento eletrônico VDA40584950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/03/2024 09:11:51
Código de Controle do Documento: 71df1c06-e47a-4971-b1fd-d88340449d63

> registrado junto ao SCPV. Já o conduzido CLEOMAX DE ASSIS ARAÚJO responde a outra ação penal pelo crime de violência doméstica contra a mulher (202288500994).
>
> Todavia, o modus operandi narrado nos autos revela, em análise perfunctória, elevado desvalor da ação. Isso porque, afora a significativa quantidade de droga apreendida (3,342 quilos de maconha; 20 gramas de crack), foram encontrados com os conduzidos petrechos comumente relacionados à mercancia ilícita de entorpecentes, circunstâncias indicativas de dedicação à atividade criminosa, aptas a afastar a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (AgRg no HC 720.589, STJ),e, por conseguinte, representativas de um maior desvalor das condutas e das suas periculosidades concretas.[...].
>
> Como se vê, a prisão preventiva foi decretada com a indicação de fundamentação concreta, evidenciada na significativa quantidade de droga apreendida (3,342 quilos de maconha; 20 gramas de crack), foram encontrados com os conduzidos petrechos comumente relacionados à mercancia ilícita de entorpecentes, não havendo manifesta ilegalidade.
>
> Com efeito, é entendimento pacífico nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade das drogas apreendidas. Nesse sentido: AgRg no HC n. 786.689/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023; AgRg no HC n. 776.330/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; AgRg no RHC n. 173.924/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.
>
> Havendo, ademais, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.
>
> Ante o exposto, denego o *habeas corpus* e julgo prejudicados os pedidos de fls. 71-73 e 98-100.[...].

Assim como demonstrado, o decreto prisional foi devidamente fundamentado, fazendo referência expressa à significativa quantidade de droga apreendida (3,342 quilos de maconha; 20 gramas de *crack*), bem como à apreensão de petrechos comumente relacionados à mercancia ilícita de entorpecentes, não havendo manifesta ilegalidade. A esse respeito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282,

Documento eletrônico VDA40584950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/03/2024 09:11:51
Código de Controle do Documento: 71df1c06-e47a-4971-b1fd-d88340449d63

incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. **Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, dado que "a quantidade de entorpecente encontrado na posse dos autuados (03 Kg de maconha) corrobora, nessa fase indiciária, que os autuados estão, em princípio, se dedicando ao tráfico de drogas, vez que não é comum um traficante eventual ter a sua disposição uma quantidade elevadíssima de drogas".**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 846.530/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVADO PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. QUANTIDADE DE DROGAS QUE AUTORIZA O ACAUTE LAMENTO DA ORDEM PÚBLICA COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. A prisão preventiva do agravado deve ser revogada em consideração à sua primariedade e aos bons antecedentes, não sendo primordial, nesse caso, a consideração da quantidade de drogas apreendidas em seu poder (3kg de maconha), o que será avaliado no âmbito da ação penal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 183.037/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ressalte-se, por fim, que, no AgRg no HC n. 837.164/SP, julgou-se situação fática que não se assemelha ao caso ora apreciado, tanto em relação à quantidade de droga apreendida, quanto em relação às demais circunstâncias da conduta delituosa, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40584950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/03/2024 09:11:51
Código de Controle do Documento: 71df1c06-e47a-4971-b1fd-d88340449d63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 882.589 / SE

Número Registro: 2024/0001515-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00102497220238250053 00160962020238250000 102497220238250053 160962020238250000 202389300785 202389300796

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOSE VICTOR SILVA DA COSTA
ADVOGADOS	:	HEITOR SANTANA DA SILVA - SE007137
		JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	GUSTAVO CRUZ DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	CLEOMAX DE ASSIS ARAUJO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GUSTAVO CRUZ DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	HEITOR SANTANA DA SILVA - SE007137
		JOSE VICTOR SILVA DA COSTA - SE013629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

Documento eletrônico VDA41060491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:54:09
Código de Controle do Documento: e853b51e-e47d-4796-84dc-6d1287bda1ed

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41060491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:54:09
Código de Controle do Documento: e853b51e-e47d-4796-84dc-6d1287bda1ed